

2.ª Repartição

22 de Julho

Decreto transferindo dos juízos de paz do concelho de Anadia, para o juiz de direito da comarca do mesmo nome, o julgamento das contravenções e transgressões de posturas municipais do referido concelho.

Decreto transferindo dos juízos de paz do concelho de Estremoz, para o juiz de direito da comarca do mesmo nome, o julgamento das contravenções e transgressões das posturas municipais do referido concelho.

Direcção Geral da Justiça, em 22 de Julho de 1912.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral dos Eclesiásticos**1.ª Repartição**

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 13.º, 55.º e 146.º do decreto, com força de lei, de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero Manuel Tomé da Silva, pároco da freguesia de Fânzeres, do concelho de Gondomar, distrito do Porto, de residir, durante um ano, dentro dos limites do referido concelho, além de perder os benefícios materiais do Estado, e sem prejuízo do procedimento judicial que no caso couber.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido concelho.

Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Francisco Correia de Le-mos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral das Contribuições e Impostos****3.ª Repartição**

Conformando-me com a proposta da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e respectiva informação da Direcção Geral da Contabilidade Pública: hei por bem autorizar, pelo capítulo 17.º, artigo 65.º do orçamento do ano económico de 1911-1912, e nos termos da aludida proposta, a despesa de 158\$200 réis, com o pagamento de gratificação e salários aos empregados dos quadros das secretarias de finanças e pessoal contratado, trabalhando os primeiros fora das horas regulamentares e os segundos a jornal, a fim de serem concluídos o mais brevemente possível os trabalhos de rectificação ao serviço de lançamento da contribuição predial de 1911 nos concelhos de Monção, Melgaço e Paredes de Coura, devendo as remunerações ser pagas depois de publicadas as respectivas folhas no *Diário do Governo*.

Paços do Governo da República, em 6 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*António Vicente Ferreira*.

Visado.—Conselho Superior da Administração Financieira do Estado, de 17 de Julho de 1912.—*Manuel de Sousa da Câmara*.

Cópia.—Por decreto de 30 de Março do corrente ano foi autorizado que pelo capítulo 17.º, artigo 65.º, do orçamento em vigor, fôsem pagas as gratificações e salários aos empregados dos quadros das secretarias de finanças e pessoal contratado, para com urgência se concluir o serviço de lançamento da contribuição predial relativa ao ano de 1911, tendo o referido diploma autorizado para aquele fim, a verba de 436\$000 réis para o distrito de Viana do Castelo, importância cujo pagamento já foi ordenado.

Sucedeu, porém, que no concelho de Monção, depois de concluído o referido serviço de lançamento e de estar aberto o cofre para sua cobrança, e quando já estavam quasi concluídos idênticos trabalhos nos concelhos de Melgaço e Paredes de Coura, teve de reformar-se todo o serviço por se reconhecer que tinha havido troca dos factores para o cálculo da contribuição predial naqueles concelhos, tendo ainda posteriormente de efectuar-se novas rectificações nos conhecimentos relativos ao concelho de Melgaço.

Por estes motivos, o inspector de finanças do distrito de Viana do Castelo propõe as seguintes retribuições:

Concelho de Monção:

Ao pessoal do quadro 33\$000
Ao pessoal contratado 75\$000

Concelho de Melgaço:

Ao pessoal do quadro 15\$000
Ao pessoal contratado 10\$000

Concelho de Paredes de Coura:

Ao pessoal do quadro 8\$400
Ao pessoal contratado 16\$800

na importância total de 158\$200 réis.

Esta Repartição é do parecer que se paguem os referidos trabalhos de rectificação, como o foram os executados para o primeiro lançamento, nos termos propostos pelo inspector de finanças do distrito de Viana do Castelo.

A Direcção Geral da Contabilidade Pública, consultada sobre a verba orçamental por onde pode ser satisfeita a despesa proposta, informa em nota n.º 1:971, de 25 do corrente, que a referida importância deverá sair da verba inscrita no capítulo 17.º, artigo 65.º da tabela para o actual ano económico, cumpridas as formalidades legais.

3.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e

Impostos, em 26 de Junho de 1912.—O Chefe da Repartição, *Raúl Viana Costa*.

Concordo.—Direcção Geral, 28-6-1912.—*J. M. Baptista*.

Concordo.—29-Junho-1912.—*A. Ferreira*.

Cópia.—Ministério das Finanças.—Direcção Geral da Contabilidade Pública.—2.ª Repartição.—Processo n.º 306.—Livro n.º 135.—S.º n.º 1:971.—Serviço da República.—A Direcção Geral das Contribuições e Impostos.—Em referência à sua nota da 3.ª Repartição, processo n.º 229, livro 4.º, de 20 do corrente, em que pede indicação de verba para pagamento de 158\$200 réis de remuneração por serviço extraordinário com rectificação do lançamento da contribuição predial nos concelhos de Monção, Melgaço e Paredes de Coura, relativo ao ano de 1911, declara a Direcção Geral da Contabilidade Pública que a referida despesa deverá sair da verba inscrita para despesa com a contribuição predial no capítulo 17.º, artigo 65.º, da tabela para o actual ano económico, cumpridas que sejam as formalidades legais.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 25 de Junho de 1912.—Pelo Director Geral, *José Egidio Leitão*. Está conforme.—3.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 22 de Julho de 1912.—O Chefe da Repartição, *Raúl Viana Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral das Colónias****1.ª Repartição****Despacho efectuado na data abaixo indicada**

Por portaria de 22 do corrente mês:

Joaquim António Roncon, amanuense do 2.ª classe da Direcção das Obras Públicas do Estado da Índia, aposentado, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço, por padecer de moléstia grave e incurável, com a pensão anual de 144\$000 réis, correspondente ao seu ordenado por inteiro, nos termos do § 2.º, n.º 4.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de Junho de 1864.

Direcção Geral das Colónias, em 22 de Julho de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO**Direcção Geral das Obras Públicas e Minas****Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal**

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Julho 22

Francisco Xavier Vaz Pacheco de Castro, engenheiro subalterno de 2.ª classe da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil, na Direcção das Obras Públicas do distrito de Ponta Delgada—trinta dias de licença, para se tratar, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos da alínea a), artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911, e do imposto do selo nos termos doutro decreto da mesma data.

António Augusto de Barros Araújo, condutor de 1.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, chefe do expediente de via e obras dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro—trinta dias de licença, para se tratar, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos da alínea a), artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911, e do imposto do selo nos termos doutro decreto da mesma data.

Pedro Loff de Vasconcelos, condutor de 3.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil—colocado na Direcção das Obras Públicas do distrito de Viana do Castelo.

Francisco Diogo da Costa, idem, idem—colocado na Direcção das Obras Públicas do distrito de Beja.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 22 de Julho de 1912.—O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

Repartição de Minas**2.ª Secção**

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem, que, tendo-me sido presente o processo de concurso a que se procedeu, no Governo Civil do distrito de Bragança, para a adjudicação da mina de ferro de Fragas dos Apriscos, situada na freguesia de Felgar, concelho de Moncorvo, distrito de Bragança;

Considerando que, em portaria de 4 de Junho de 1912, foi esta mina adjudicada a Wilhelm Wakonigg Hummer, que foi o concorrente que, satisfazendo a todas as condições do concurso, ofereceu pagar ao Estado 25 por cento sobre o valor bruto à boca da mina de todo o minério transportado para os mercados estrangeiros ou aproveitado por qualquer forma, percentagem superior à oferecida pelos outros concorrentes e à fixada no artigo 9.º do programa do concurso;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder por tempo ilimitado, a Wilhelm Wakonigg Hummer, a propriedade da mina de

ferro de Fragas dos Apriscos, situada na freguesia de Felgar, concelho de Moncorvo, distrito de Bragança, cuja posição topográfica vai designada na planta que acompanha o presente alvará, compreendendo o hexágono irregular D E F C H G, com a área de 51 hectares e 25 ares, traçado do modo seguinte: ponto D, a 575 metros da vertical que passa pelo catavento da capela de Nossa Senhora da Conceição, contados no rumo sul 3º e 10' oeste (magnético); ponto E, a 800 metros do ponto D, contados no rumo sul 81º e 30' oeste; ponto F, a 500 metros do ponto E, contados no rumo sul 8º e 30' este; ponto C, a 500 metros do ponto D, contados no rumo sul 8º e 30' este; ponto H, a 100 metros do ponto C, contados no rumo norte 81º e 30' este; ponto G, a 250 metros do ponto H, contados no rumo sul 8º e 30' este.

Em virtude da presente concessão, o concessionário fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuízos que possam sobrevir a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuízos que possam sobrevir a terceiro do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuízos que causarem aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar princípio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará do concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa; nos termos do artigo 53.º do decreto de 30 de Setembro de 1894, que regula o aproveitamento dos depósitos de substâncias minerais;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao Governador Civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que sejam devidas;

18.º Apresentar o primeiro plano de lavra no prazo de um ano, contado da publicação deste alvará no *Diário do Governo*.

O concessionário fica igualmente obrigado às seguintes condições do programa de concurso, na conformidade da proposta que apresentou:

1.ª O depósito de 500\$000 réis, efectuado no cofre central da Caixa Geral de Depósitos, não poderá ser levantado sem que se prove ter despendido na lavra o triplo desta quantia;

2.ª Pagar anualmente ao Estado 25 por cento sobre o valor bruto de todo o minério à boca da mina, transportado para os mercados estrangeiros ou aproveitado de qualquer forma;

3.ª Pagar ao Estado, também anualmente, 500 réis por hectare de superfície demarcada em conformidade com este alvará.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Julho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*António Aurélio da Costa Ferreira*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo por tempo ilimitado a Wilhelm Wakonigg Hummer a propriedade da mina de ferro de Fragas dos Apriscos, situada na freguesia de Felgar, concelho de Moncorvo, distrito de Bragança, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 4 de Junho 1912.

Emílio Cardoso o fez.